

## **A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: O RECONHECIMENTO DA GARANTIA AO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

Danielle Annoni\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional como direito fundamental. 3. O direito à tutela jurisdicional em prazo razoável e a responsabilidade do Estado. 4. Considerações finais. 5. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** O acesso à justiça é direito fundamental do homem, reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. É direito fundamental não o simples acesso ao Poder Judiciário, mas também, e principalmente, a tutela jurisdicional efetiva, rápida e sem dilações indevidas. Isto significa dizer que o Estado deve ser considerado responsável pelos prejuízos que causar quando não presta a eficiente tutela jurisdicional, ou seja, quando não respeita, por omissão, o direito humano fundamental de real acesso á justiça.

**ABSTRACT:** Access to justice is a fundamental human right, recognized by the Human Rights declarations, such as the American Human Rights Convention (San Jose of Costa Rica Pact) and the European Convention for the Preservation of Human Rights and Fundamental Liberties. A fundamental human right encompasses not

---

\* *Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC*

*Pesquisadora do CNPq pela UFSC*

*Secretária de Direitos Humanos do Instituto Planeta Cultural - IPC*

*Coordenadora do Departamento da Mulher da CGT/SC*

Este Artigo: 25-41	Toledo-PR	v.3	n.1	Jan./jun.,2000
--------------------	-----------	-----	-----	----------------

only the access to judicial court, but also, and mainly, the efficient and rapid jurisdictional tutelage. It means that the State must be considered responsible for the injury it causes when a efficient jurisdictional tutelage is not offered, when the fundamental human right of access to justice is not respected.

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à justiça; jurisdição; responsabilidade do Estado; direito fundamental do cidadão.

**KEY WORDS:** efficiency; access of justice; State responsibility; fundamental human right.

---

## 1. Introdução

O acesso à justiça é o principal dos direitos do homem a ser efetivamente assegurado, pois é pelo seu exercício que serão reconhecidos os demais. Este final de século viu nascer um novo conceito de direito ao acesso à justiça, garantindo-se ao cidadão, não apenas o direito de petição ao Poder Judiciário, mas sim, o direito fundamental à efetiva prestação da justiça.

O artigo 8º, 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido por Pacto de São José da Costa Rica, preceitua como garantia fundamental o direito de todo cidadão à prestação jurisdicional sem dilações indevidas. O Brasil é signatário desta Convenção, tendo-a ratificado em 1992 por meio do Decreto nº 678.

Similarmente, o artigo 6º da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dispõe que todo cidadão tem o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável, chegando mesmo, por meio da Corte Européia de Direitos Humanos, a condenar os Estados signatários a indenizar os lesados pela demora excessiva na prestação da justiça.

O artigo 37 da Constituição Federal preceitua que a Administração Pública, direta ou indireta de “qualquer dos Poderes da União”, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao da eficiência, antes implícito, ora expressamente acrescido ao caput deste dispositivo constitucional. A Emenda Constitucional nº. 19, de 4.7.1998 só fez ratificar o que há muito já se tinha por dever precípua do Estado, qual seja, prestar de

maneira eficiente os serviços que abarca para si ou que delega a outrem na manutenção do bem comum.

Em se tratando do Poder Judiciário, esta obrigação é ainda mais urgente. A garantia de acesso à ordem jurídica justa assume papel relevante na discussão pelos Direitos do Homem, tendo adquirido o status de direito fundamental, e, portanto, sendo de responsabilidade do Estado sua efetivação.

O presente ensaio visa tão-somente trazer algumas considerações sobre a responsabilidade do Estado pela demora na prestação da justiça, tendo por fulcro os Tratados Internacionais referidos e o artigo 37, § 6º da Carta Magna de 1988, principalmente agora.

## **2. Efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional como direito fundamental.**

O conceito de direito fundamental do homem ao acesso à justiça sofreu uma transformação significativa neste século. Como lembra MAURO CAPPELLETTI<sup>1</sup>, nos Estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX os procedimentos adotados para a solução dos litígios refletiam uma filosofia individualista dos direitos. Direito à proteção judiciária significava essencialmente o direito formal do cidadão de petição ao Poder Judiciário.

Este conceito mudou. “À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical”<sup>2</sup>. Primeiramente pelo reconhecimento dos direitos sociais de segunda geração, o que implicou na exigência por parte da sociedade civil de uma atuação positiva do Estado, não apenas no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais de comunidades, associações e governos, mas também, e principalmente, no sentido de garantir sua real efetivação.

Não é de se admirar, desta forma, que o direito ao acesso à justiça tenha adquirido particular importância ao longo das últimas décadas, deixando simplesmente de fazer parte do rol dos direitos

---

<sup>1</sup> Cf. Mauro Cappelletti, *Acesso à justiça, cit.*, p. 9.

<sup>2</sup> Mauro Cappelletti, *Acesso à justiça, cit.*, p. 10.

reconhecidos como essenciais ao homem, mas sim, passando a ser reconhecido como o mais fundamental deles, no sentido de que torna possível sua materialização<sup>3</sup>.

É neste diapasão que afirma MAURO CAPPELLETTI ser o acesso à ordem jurídica justa não apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido: “ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”<sup>4</sup>.

Falar em efetividade, neste contexto, tornou-se, pois, imprescindível, tendo os processualistas modernos passado a analisá-la como instrumento de realização da justiça<sup>5</sup>. Isto porque, a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização. Essa incapacidade, traduzida pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de Direito. Com efeito, um Estado que não garante a efetividade dos direitos por este reconhecidos mostra-se ainda mais absoluto e despótico do que aqueles que não reconhecem direito algum.

Lembrou CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO que o “maior esforço que a Ciência do Direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o

---

<sup>3</sup> Leciona, por sua vez, Luiz Guilherme Marinoni: “*O acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. A participação na gestão do bem comum através do processo cria o paradigma da cidadania responsável; ‘responsável pela sua história, a do país, a da coletividade. Nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo instituinte de tomar a palavra, e ser escutado’.* É necessário, portanto, que também a jurisdição seja pensada com vários escopos, possibilitando o surgir do processo como instrumento de realização do poder que têm vários fins.” Cf. *Novas linhas ...*, cit., p. 24.

<sup>4</sup> Mauro Cappelletti, *Acesso à justiça*, cit., p. 13.

<sup>5</sup> Mais uma razão da inserção pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, do princípio da eficiência ao *caput* do 37 da Constituição Federal de 1988.

fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional”<sup>6</sup>.

BARBOSA MOREIRA, neste sentido, adverte que a cada dia os processualistas tomam consciência mais clara da função instrumental do processo e da necessidade de fazê-lo desempenhar de forma efetiva o papel que lhe toca<sup>7</sup>. É preciso, por certo, oferecer ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, evitando-se, com isso, que seja utilizado como instrumento de violação de direitos.

Assim, cumpre ao ordenamento atender, de forma mais completa e eficiente ao pedido daquele que exercer o seu direito à jurisdição ou a mais ampla defesa. Para tanto, é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos a realizar a devida prestação jurisdicional, qual seja, de assegurar ao jurisdicionado seu direito real, efetivo e no menor tempo possível, entendendo-se este possível dentro de um lapso temporal razoável. Além da efetividade é imperioso que a decisão seja também tempestiva.

Inegável é fato de que, quanto mais distante da ocasião propícia for proferida a sentença, mais fraca e ilusória será sua eficácia, e em corolário, também mais frágil e utópico será o direito reconhecido. RAFAEL BIELSA E EDUARDO GRAÑA lecionam que “um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial dos direitos. E, transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da decisão”<sup>8</sup>.

Assim, o resultado de um processo não apenas deve se preocupar em garantir a satisfação jurídica das partes, mas principalmente para que esta resposta aos jurisdicionados seja justa,

---

<sup>6</sup> Carlos Alberto Menezes Direito, A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados, *Revista da EMERJ*, v. 1, n.º 1, 1998, p. 142.

<sup>7</sup> Cf. José Carlos Barbosa Moreira, Tendências contemporâneas do direito processual civil, in *Temas de direito processual*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1984, p. 3. Ver ainda, do mesmo autor, Notas sobre o problema da “efetividade” do processo, *Ajuris*, n.º 29, 1983, p. 77-*seq.*

<sup>8</sup> Rafael A. Bielsa e Eduardo R. Graña, *apud* José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo*, *cit.* p. 65.

que se faça em um lapso temporal compatível com a natureza do objeto litigado. Do contrário, torna-se utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito.

É preciso ter-se em mente que a prestação jurisdicional para que seja injusta, não requer, necessariamente, que esteja eivada de vícios ou de ter o juiz agido com dolo, fraude ou culpa quando da decisão. O não julgamento quando devido ou o seu atraso demasiado também se constituem de prestação jurisdicional deficiente e injusta. É omissão ao dever legal de prestar, a qual enseja, naturalmente, a responsabilidade pelos danos oriundos<sup>9</sup>, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal.

Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer que, relativa à questão, coexistem dois pressupostos, em princípio, antagônicos: o da segurança jurídica que legitima o lapso temporal decorrente da tramitação do processo e do julgamento de causas mais complexas e o da efetividade que reclama que a decisão final não se procrastine, além do devido. Contudo, apenas aparentemente estes dois princípios são antagônicos. O equilíbrio entre estes dois postulados é que garantirá a justiça quando do caso concreto, dependendo este equilíbrio tão-somente do respeito aos pressupostos implícitos ao conceito de *prazo razoável*.

### **3. O direito à tutela jurisdicional em prazo razoável e a responsabilidade do Estado.**

O acesso à ordem jurídica justa é direito assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XXXV da Carta de 1988, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Contudo, como visto, à luz da temática moderna sobre a efetividade do processo como garantia dos direitos fundamentais do homem, há de se admitir que este postulado não exprime apenas o direito de petição aos órgãos judicantes, mas também e, principalmente, à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.

---

<sup>9</sup> Sobre a temática do acesso à justiça e magistrado ver: Mauro Cappelletti, O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época, *Revista de Processo*, nº. 61 e ainda, José Renato Nalini, *O juiz e o acesso à justiça*, São Paulo, RT, 1994.

TERESA SAPIRO ANSELMO VAZ, neste sentido, destaca que “o direito à jurisdição é indissociável do direito a uma tutela judicial efectiva que, por sua vez, pressupõe o direito a obter uma decisão em prazos razoáveis, sem dilações indevidas. Ou seja, a tutela judicial efectiva implica uma decisão num lapso temporal razoável, o qual há de ser proporcional e adequado à complexidade do processo”<sup>10</sup>.

A admissão do direito à efetiva prestação jurisdicional em prazo razoável já é reconhecida normativamente na Europa Ocidental e na América do Norte, cujos textos legislativos originaram fecunda elaboração doutrinária e jurisprudencial com vistas à garantia deste direito. Assim, surgiram teorias e as mais diversas discussões sobre a tutela de urgência e antecipatória, acerca do papel das medidas liminares e cautelares, das tutelas inibitórias, da mediação e arbitragem e, também da responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional<sup>11</sup>.

O reconhecimento positivo do direito à tutela jurisdicional em tempo razoável surgiu com a Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma no dia 4 de novembro de 1950, que no seu artigo 6º, I, dispõe que “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente em um prazo razoável, (...)”.

Foi, sem dúvida, a partir deste diploma legal que o direito à *prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável ou direito ao processo sem dilações indevidas* passou a ser concebido como direito subjetivo, humano e fundamental de todos os membros da coletividade.

Daí, conceitua-se dilações indevidas como sendo, nas palavras de JOSÉ ANTÔNIO TOMÉ GARCIA, os “atrasos ou delongas que se

---

<sup>10</sup> Teresa Sapito Anselmo Vaz, *apud* José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo*, *cit.*, p. 66.

<sup>11</sup> A discussão sobre a reforma judiciária vem propiciando o surgimento de diversas propostas que visam a superar a crise de funcionalidade em que hoje se debate, como instituição, o Poder Judiciário. Todos concordam — a reforma é irreversível. Impõe-se o aperfeiçoamento do sistema de administração da Justiça, de forma a torná-lo processualmente célere, tecnicamente eficiente, socialmente eficaz e politicamente independente. A Emenda Constitucional nº. 19, de 1998 só veia a reforçar esta discussão.

produzem no processo por inobservância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual de outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários”<sup>12</sup>.

Todavia, torna-se impossível, *a priori*, fixar uma regra específica, determinante das violações o direito à tutela jurisdicional dentro de prazo razoável. E, por isso, consoante entendimento jurisprudencial da Corte Européia dos Direitos do Homem, dadas as circunstâncias de cada caso concreto, devem ser observados três critérios para se determinar a duração razoável do processo, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo penal; c) a atuação do órgão jurisdicional<sup>13</sup>.

Por certo há de se convir que a demora, para ser reputada, realmente inaceitável, há de decorrer de inércia, pura e simples, do órgão judicante, ou ainda, de dolo ou culpa do magistrado, caso em que ao Estado caberá ação regressiva nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Contudo, o excesso de trabalho, o infundável número de processos, a falta de estrutura, de funcionários ou de juízes, não podem ser considerados como justificativa para a lentidão da tutela jurisdicional. Cabe ao Estado de Direito, precipuamente, a garantia dos direitos fundamentais do cidadão e o acesso à justiça, não há quem duvide, é o mais essencial dos direitos do homem, bem como a vida, pois, é por meio dele que é possível ao cidadão materializar os demais, ou, ao menos, ser justamente ressarcido do prejuízo que o vitimou.

Em razão do parágrafo sexto da Carta Magna de 1988 é o Estado plenamente responsável pelos danos a que, por meio de seus agentes, der causa, bem como pelos danos que tinha o dever de evitar, quando se tiver omitido. Em se tratando de prestação jurisdicional, não há dever maior do Estado senão de garantir ao administrado/jurisdicionado que não seja novamente lesado ao buscar

---

<sup>12</sup> José Antonio Tomé Garcia, *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*, Madri, Montecorvo, 1987, p. 119.

<sup>13</sup> Cf. José M. Bandres Sanches-Cruzat, *El tribunal europeo de los derechos del hombre*, Barcelona, Bosch, 1983, *passim*.



o reconhecimento de seu direito, desta vez pelo próprio Estado, que não lhe reserva outra alternativa à solução do seu problema.

Ratificada a Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais pelos países da Comunidade Européia, estes Estados passaram a se encontrar submetidos, em matéria de direitos humanos fundamentais, à Corte Européia dos Direitos do Homem, a qual já condenou Estados a indenizarem os prejudicados pela demora excessiva no julgamento de suas demandas.

Constituindo sério precedente, a Corte Européia dos Direitos do Homem, no julgamento ocorrido em 25 de junho de 1987, condenou o Estado italiano a indenizar uma litigante nos tribunais daquele país pelo dano moral “decorrente do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda”.<sup>14</sup> Em razão da Convenção, vários países passaram a reconhecer o direito à prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável ou sem dilações indevidas, inserindo em seus ordenamentos jurídicos esta garantia.

ÁNGELA F. BURRIEZA, ao comentar o artigo 24.2 da Constituição espanhola<sup>15</sup>, leciona que a garantia jurisdicional não só

---

<sup>14</sup> “Direitos políticos e civis. Itália. Duração dos procedimentos judiciais. Limites razoáveis. Caso concreto. Violação da Convenção. Ressarcimento do dano. Critérios de determinação (Convenção européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e da Liberdades Fundamentais: arts. 6º. E 50)

" - Excede os termos razoáveis de duração, prescritos pelo art. 6º., 1, da Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o processo não particularmente complexo, tanto em matéria de fato quanto em matéria de direito e que ainda não foi concluído depois de 10 anos e 4 meses de seu início.

(...)

"O Estado italiano é responsável pelas delongas dos trabalhadores periciais, como consequência da falta de exercício dos poderes de que o juiz dispõe, inclusive no tocante à observância dos prazos por ele deferidos.

" O Estado é obrigado a pagar à requerente, em face da excessiva duração do processo no qual é ela autora, a soma de oito milhões de liras, determinada equitativamente ao ressarcimento, seja do dano material das despesas efetuadas e das perdas sofridas, seja do dano moral derivante do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda (...)" *Apud* José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo*, cit, p. 70.

<sup>15</sup> A Constituição espanhola, de 29 de dezembro de 1978, dispõe, no artigo 24.2: "Todos têm direito ao juiz ordinário previamente determinado por lei, à defesa e à

engloba todas as situações jurídicas suscetíveis de merecer proteção judicial, mas também, o poder de atribuir a todos os cidadãos o direito à provocação da atividade jurisdicional e obter por meio do processo uma sentença determinada.

“De ahí que se entienda que no basta garantizar a todos el acceso a la justicia proponiendo al juez la demanda de tutela, sino que será preciso garantizar a cada ciudadano la posibilidad de obtener la tutela judicial en un caso concreto, porque, de lo contrario, la garantía se reduciría a meras declaraciones de principios que eluden toda intención de concretizar.”<sup>16</sup>

Nessa mesma trilha, o projeto de revisão do Código português prevê expressamente o direito a um processo despido de inoportunas procrastinações. Anota a respeito JOSÉ LEBRE DE FREITAS, afirmando que a legislação processual portuguesa assinala um importante passo ao consagrar o direito "a obter, em prazo razoável, uma decisão de mérito e a respectiva execução (art. 2º, 2)".

Esse postulado fundamental, na verdade, consubstancia-se em uma "derivação do direito de acesso aos tribunais, que a demora desrazoável dos processos judiciais viola, constituindo uma atuação inconstitucional. A nova lei pode (e deve) contribuir para que esta violação deixe de ocorrer<sup>17</sup>.

No sistema da *common law*, de modo assemelhado, a doutrina e a jurisprudência se esforçam para traçar os pressupostos de um processo sem dilações injustificadas. A *speedy trial clause* (julgamento rápido) é exemplo desta garantia contemplada pela 6ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos. O ordenamento legal do Canadá também centra essa questão no artigo 11, b, da Carta canadense dos Direitos e Liberdades, de 1982, ao dispor que: "Toda

---

assistência de advogado, a ser informado da acusação contra si deduzida, *a um processo público sem dilações indevidas* e com todas as garantias, (...)"

<sup>16</sup> Cf. Ángela Figueruelo Burrieza, *op. cit.*, p. 31 e 44 respectivamente.

<sup>17</sup> José Lebre de Freitas, *apud* José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo*, cit, p. 77.

pessoa demandada tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável".

No âmbito supranacional, o artigo 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, preceitua que:

"Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza ...".

O Brasil é signatário do Pacto de San José desde 1969, tendo-o ratificado somente em 1992, por meio do Decreto nº. 678, de 9 de novembro. Em se tratando, contudo, de tratado ratificado que verse sobre direitos fundamentais, esta validade tem força de norma constitucional, em razão da interpretação dada ao parágrafo segundo do artigo 5º da Carta de 1988, que se baseia no movimento de reconhecimento dos direitos humanos, como direito internacional a ser assegurado por todos os Estados.

Em face ao artigo 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, norma ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 678, de 9.11.1992, não há de se questionar que o Brasil reconhece o direito do cidadão ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Carta de 1988), sem dilações indevidas ou, nos termos do Pacto de San José, dentro de um prazo razoável.

Assim, em face ao reconhecimento crescente do acesso à justiça como direito, fundamental, à prestação jurisdicional efetiva e justa, o papel do Estado não pode ser outro que zelar pelo término do processo dentro de um lapso temporal razoável<sup>18</sup>. Se for verificado o

---

<sup>18</sup> "Com base na experiência internacional, os defensores dos direitos humanos em geral e o movimento sindical dos quatro países integrantes do Mercosul vêm propondo a adoção de uma Carta de Direitos Fundamentais do Mercosul, em face do reconhecimento da necessidade de que, para além do mercado comum, se caminhe na direção de construção de um compromisso internacional para a defesa de direitos básicos dos indivíduos que comprometa os Estados-partes em sua defesa,

descumprimento desse postulado, não há dúvida de que o Estado deve responder objetivamente pelo dano causado ao particular, em consonância com que preceitua o parágrafo sexto do artigo 37 da Carta Magna de 1988.

#### **4. Considerações finais**

A injustificada demora na prestação jurisdicional tem, na verdade, ensejado um clima de total insatisfação e angústia nos mais diversificados estratos da sociedade civil, que se traduz em perene fonte de decepção.

Diante desta premissa é certo que o grande número de trabalho que sobrecarrega os magistrados e o próprio Poder Judiciário, enquanto máquina judiciária, pode servir para escusar os juízes e tribunais de toda a responsabilidade pessoal decorrente do atraso na prolação das decisões. Contudo, não exime a responsabilidade objetiva do Estado pelo anormal funcionamento do serviço judiciário, haja vista que é atividade essencial, imprescindível num Estado de Direito<sup>19</sup>.

No Brasil, embora ainda isoladamente, começam a despontar posicionamentos favoráveis (da doutrina e de alguns magistrados) ao reconhecimento da responsabilidade do Estado pela excessiva demora na prestação jurisdicional. É o exemplo da sentença da Juíza Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS que condenou o Estado a responder pelos danos morais em decorrência da morosidade e longa tramitação de reclamação trabalhista que teve curso na Justiça do Trabalho, reconhecendo que a espera pela tutela jurisdicional por cerca de 20 anos é, por certo, causa de dano moral passível de reparação.<sup>20</sup>

---

internamente ou em nível regional.” Cf. Wilson Ramos Filho, *Globalização dos direitos humanos*, *apud* Edmundo Lima de Arruda Júnior e Alexandre Ramos, *op. cit.*, p. 185.

<sup>19</sup> Neste sentido ver: Guido Santiago Tawil, *La responsabilidad del Estado y de los magistrados y funcionarios judiciales por el mal funcionamiento de la administración de justicia*, Buenos Aires, Depalma, 1993, pp. 77-79.

<sup>20</sup> Ressalta-se trecho do acórdão: “Não é difícil imaginar o que aquela demora acarretou de ansiedade, idas e vindas, consultas a advogados, inútil espera, e, acima de tudo, frustração, decepção. Em suma, a própria Justiça do Trabalho deixou de dar

A garantia à tutela jurisdicional em tempo razoável é, com efeito, direito fundamental do homem, cuja não efetivação cobra do Estado a responsabilidade pelos danos, materiais e morais, frutos de um estado de ansiedade, descrédito e insegurança, que forem suportados pelos jurisdicionados quando no exercício legítimo de seu direito maior: o acesso à justiça.

---

ao trabalho a importância que ele tem. E se não se dá ao trabalho a sua real importância, tira-se do trabalhador a sua dignidade, porque o que dá dignidade ao homem é, sem dúvida, o seu trabalho.” *Apud* Yussef Said Cahali, *Dano moral, cit.*, p. 459.

## 5. Referências bibliográficas.

- AZEVEDO, Álvaro Villaça de. Proposta de Classificação da Responsabilidade Objetiva: Pura e Impura. *Revista dos Tribunais*, nº. 698: pp.7-11. (dezembro de 1993).
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 11ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.
- \_\_\_\_\_. Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos, *Revista dos Tribunais*, nº 552, pp. 11-20.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. *Ajuris*, nº 29, 1983.
- BAZHUNI, Marco Antônio. *Da responsabilidade civil do Estado em decorrência de sua atividade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 5ª reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. *O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jog.*, Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BURRIEZA, Ángela Figueruelo. *El derecho a la tutela judicial efectiva*. Madri: Tecnos, 1990 (Temas clave de la Constitución española).
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 2ª ed., ampli., rev. e atual., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Dano Moral*, 2ª ed., rev., atual. e ampl., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CAMPOS, Paulo Cerqueira. A preclusividade de poderes do juiz como uma das formas de se conferir efetividade ao atual processo civil brasileiro. *Revista do Curso de Direito Universidade Federal*

- CAPELLETTI, Mauro.& GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CAPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- \_\_\_\_\_. O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época, *Revista de Processo*, n° 61.
- CASTILLA, Gustavo Ordoqui. Obligación de compensar daños causados por conductas lícitas. *Revista dos Tribunais*, n° 726, pp. 11-23 (abril de 1996).
- CASTRO, Guilherme Couto de. *Responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CAVALCANTI, Amaro. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957, v. 2.
- CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Teoria dos atos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 1 e 2.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das obrigações*. 4ª. ed., remodelada. Coimbra: Coimbra Editora, 1984.
- COUTO E SILVA, Almiro do. A Responsabilidade extracontratual do Estado no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, n° 202, pp. 19-41 (out-dez de 1995).
- CRETELLA JR, José. *O Estado e a obrigação de indenizar*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- DALARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. *Revista da Amagis*. v. 2. Belo Horizonte: 1983, pp.169-179.
- DERGINT, Augusto do Amaral. *Responsabilidade do Estado por atos*

*judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DI PIETRO, Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 3.ed., São Paulo: Atlas, 1992, v. 2.

FERNÁNDEZ, Tomás Ramón. La responsabilidad patrimonial de la Administración: fundamento y tendencias actuales. In *El contencioso administrativo y la responsabilidad del Estado*. Buenos Aires: Depalma, 1988.

FERNANDEZ-VIAGAS BARTOLOME, Placido. *El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas*. Madri: Civitas, 1994.

GARCIA, José Antonio Tomé. *Protección procesal de los derechos humanos ante los tribunales ordinarios*. Madri: Montecorvo, 1987.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Indenização do erro judiciário*. São Paulo: Leud, 1995.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 2ªed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros editores, 1997.

---

\_\_\_\_\_. Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. Responsabilidade do Estado por ato judicial inconstitucional. *Revista dos Tribunais*, nº 738, pp. 11-31 (abril de 1997).

MOURÃO, Jacira Nunes. Responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. *Revista de Direito Civil*, nº 3, ano 2: pp. 65-85 (jan/março 1978).

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NANNI, Giovanni Ettore, *A responsabilidade civil do juiz*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. Florianópolis (UFSC): s/d, cap. 11, v. 2 (Obra em curso de redação - MIMEO).



- \_\_\_\_\_. Responsabilidade civil: uma tentativa de ressiematização. In: *Revista de Direito Civil*, nº 64, pp. 12-47.
- PACHECO, José da Silva. A nova Constituição e o problema da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviço público. *Revista dos Tribunais*, nº. 635, pp. 103-115 (setembro de 1988).
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil do Estado. *Seleções Jurídicas*, setembro de 1984, pp. 17-25.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1996..
- ROSAS, Roberto. Efetividade e instrumentalidade. Estruturação processual: Caminhos de uma reforma. *Revista da Ordem do Advogados do Brasil*, nº 63, pp. 71-84 (jun-dez de 1996).
- SALDANHA, Nelson. O Poder Judiciário e a interpretação do direito. *Ajuris*, v. 42, p. 150.
- SANCHEZ-CRUZAT, Jose M. Bandres. *El tribunal europeo de los derechos del hombre*. Barcelona: Bosch, 1983.
- TAWIL, Guido Santiago. *La responsabilidad del Estado y de los magistrados y funcionarios judiciales por el mal funcionamiento de la administración de justicia.*, Buenos Aires: Depalma, 1993.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A efetividade do processo e a reforma processual. *Revista do Curso de Direito Universidade Federal de Uberlândia*, nº 22, pp. 257-270, 1993.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Responsabilidade civil, doutrina e jurisprudência*. 2ª ed., 2ª impressão. Rio de Janeiro: Aide, 1993, v. 2.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Questões práticas de processo civil.*, São Paulo: Atlas, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

**Data de Recebimento: 17/05/2000**

**Data de Aceite: 10/06/2000**